



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082284 - PB (2026/0103387-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RALDERSON LINKOLN DE ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO CRIMINAL POR VIA TRANSVERSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação, reduziu a pena privativa de liberdade e a pena de multa, com rejeição de embargos de declaração. Pleito defensivo no agravo regimental para concessão da ordem com absolvição do condenado.
2. Fato relevante. Ocorrência dos fatos em 2018, julgamento da apelação no mesmo ano e trânsito em julgado da condenação em 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se mudança de entendimento jurisprudencial autoriza, por via do *habeas corpus*, a revisão criminal para absolver o condenado; e (ii) saber se alegações penais e processuais penais, inclusive nulidades absolutas, podem ser apreciadas após longa passagem do tempo ou se se sujeitam à preclusão temporal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica; (iii) saber se há manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionálíssimas de entendimento pacífico e relevante, inexistentes no caso.
5. A longa passagem de tempo entre os fatos (2018), o julgamento da apelação e o trânsito em julgado (2022) impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão deduzida, em respeito à segurança jurídica.
6. Mesmo nulidades qualificadas como absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
7. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a ser sanada mediante concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza revisão criminal, salvo hipóteses excepcionálíssimas de entendimento pacífico e relevante. 2. Alegações penais e processuais

penais sujeitam-se à preclusão temporal, inclusive nulidades absolutas, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3. Ausente manifesta ilegalidade, não se concede ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados a considerar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082284 - PB(2026/0103387-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RALDERSON LINKOLN DE ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO CRIMINAL POR VIA TRANSVERSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que, em apelação, reduziu a pena privativa de liberdade e a pena de multa, com rejeição de embargos de declaração. Pleito defensivo no agravo regimental para concessão da ordem com absolvição do condenado.
2. Fato relevante. Ocorrência dos fatos em 2018, julgamento da apelação no mesmo ano e trânsito em julgado da condenação em 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se mudança de entendimento jurisprudencial autoriza, por via do *habeas corpus*, a revisão criminal para absolver o condenado; e (ii) saber se alegações penais e processuais penais, inclusive nulidades absolutas, podem ser apreciadas após longa passagem do tempo ou se se sujeitam à preclusão temporal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica; (iii) saber se há manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, salvo hipóteses excepcioníssimas de entendimento pacífico e relevante, inexistentes no caso.

5. A longa passagem de tempo entre os fatos (2018), o julgamento da apelação e o trânsito em julgado (2022) impõe o reconhecimento da preclusão da pretensão deduzida, em respeito à segurança jurídica.

6. Mesmo nulidades qualificadas como absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

7. Inexistência de manifesta ilegalidade apta a ser sanada mediante concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza revisão criminal, salvo hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante. 2. Alegações penais e processuais penais sujeitam-se à preclusão temporal, inclusive nulidades absolutas, em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3. Ausente manifesta ilegalidade, não se concede ordem de ofício em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados a considerar.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **RALDERSON LINKOLN DE ARAUJO SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que a Corte de origem proveu parcialmente o apelo, para reduzir a pena privativa de liberdade para 16 (dezesseis) anos e 3 (três) dias de reclusão e a pena de multa para 704 dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A defesa requer a concessão do agravo a fim de conceder a ordem para absolver o réu.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.

No caso, os fatos narrados ocorreram em 2018, tendo trânsito em julgado a condenação em 2022, de modo que, ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e a presente impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Não é possível o exame de questões penais e processuais penais cuja decisão apontada como coatora tenha sido proferida há muito tempo, já que os fatos narrados ocorreram em 2018, tendo o julgamento do recurso de apelação ocorrido em 2018, de modo que, ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e a presente impetração forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, tendo o pleito nítidas características revisionais, tudo feito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Como cediço, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

Nesse sentido:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.

2. Os fatos narrados ocorreram em 2015, tendo trânsito em julgado a condenação em 2018, de modo que, ante à longa passagem de tempo entre a data dos fatos e a presente impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifestada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 853.361/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Nesse contexto, não se vislumbra manifesta ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.284 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103387-1

Número de Origem:
08072005420184058201 8072005420184058201

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BEZERRA DE MELO

ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782

RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : RALDERSON LINKOLN DE ARAUJO SILVA (PRESO)

CORRÉU : JOSENILDO AUGUSTO DA SILVA

CORRÉU : JOELITON BARBOSA DOS SANTOS

CORRÉU : ANTONIO MARCOS CAMPOS

CORRÉU : ANDRE VANUTE DE LUCENA SOUZA

CORRÉU : YAGO LINCKEN GARDMAN OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : YAGO ALERRANDRO FERREIRA CABRAL

CORRÉU : MASTROIANNI LEONEL SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RALDERSON LINKOLN DE ARAUJO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782

RAPHAELLA LOURENÇO BARRETO - PB031424

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026